



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2007**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Deputado Sandes Júnior propõe, por intermédio do Projeto de Lei nº 814, de 2007, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando o artigo 394-A, dispondo sobre a proibição do trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres, com as seguintes justificativas:

*“Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988. Assim, não são mais proibidas para a mulher as prerrogativas da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.*

*É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias. Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à*



055096FD54



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.*

*Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres. Entretanto a obrigatoriedade de afastamento da empregada gestante ou lactante pode causar-lhe um prejuízo econômico se, ao ser afastada da atividade insalubre, perder o adicional que lhe era anteriormente devido. Por isso, estamos prevendo, no Parágrafo único do artigo acrescentado à CLT, que, enquanto durar o afastamento da empregada, esta terá direito ao salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade a que tinha direito.”*

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior.

Para uma melhor compreensão do nosso entendimento é necessário esclarecer que atualmente são vários os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, a saber: a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); a licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT). Não podemos aqui deixar de tecer o comentário de que não é raro que, por meio de negociações coletivas de trabalho, sentenças normativas ou regulamentos de empresas, esses direitos sejam ampliados ou mesmo novos sejam criados.



055096FD54



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça. A proposta, se acatada por esta Comissão, poderia fazer com que na prática houvesse uma opção pelo trabalhador do sexo masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal.

Outra questão que nos preocupa bastante são os desvios de funções que a proposta poderá trazer, como por exemplo, as profissionais que atuam em hospitais, em frigoríficos, em portos e em aeroportos, cujas atribuições de seus empregos já são declaradas por si só como insalubres. Nestes casos, essas profissionais teriam que exercer as suas atividades, durante a gravidez, em locais salubres. Será que todas as empresas têm áreas classificadas como salubres e que possam receber empregadas, por exemplo, ocupantes das profissões de Médica, Médica Veterinária, Enfermeira, Fiscal Federal Agropecuário (com atuação em frigoríficos, portos e aeroportos), sem que fique caracterizado o desvio de funções? Não podemos esquecer que, de acordo com a proposta, o afastamento em comento iniciar-se-a no dia em que for detectado a gravidez da empregada e findar-se-a no dia seguinte ao fim da amamentação, ou seja, não podemos determinar com exatidão o prazo final do afastamento.

Entendo que é dever desta Casa a busca constante de mecanismos de proteção à mulher, principalmente na condição de gestante, entretanto, não podemos permitir que as mulheres sejam ainda mais discriminadas, no mercado de trabalho, em relação ao profissional do sexo masculino.

A título de ilustração da nossa tese, é oportuno lembrar aos nobres pares desta Comissão que o Supremo Tribunal de Federal, por unanimidade, expressou a sua preocupação quanto às questões discriminatórias afetas às mulhes trabalhadoras, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1946 / Distrito Federal, publicado no Diário da Justiça de 16.5.2003, senão vejamos:

*“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.*



055096FD54



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

.....

.

*3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença*

.....”

Além disso, entendemos que, a proposta irá aumentar substancialmente o custo do trabalho da mulher o que poderá não ser suportado pelos empregadores, já sobrecarregados por uma carga tributária que lhes consome aproximadamente 40% do seu faturamento bruto. O empregador teria que contratar outro profissional para substituir a empregada durante o seu afastamento, que mais uma vez ressalto que não sabemos quanto tempo irá durar. Outra preocupação é o fato de que a trabalhadora gestante enquanto estiver afastada de suas atividades - insalubres - o empregador terá que arcar com a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade a que ela faz jus, levando-nos a crer que estaremos, dessa forma, descaracterizando o objetivo do adicional de insalubridade.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 814, de 2007, do Excelentíssimo Senhor Deputado Sandes Júnior.

Sala da Comissão, de de 2007



055096FD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **Andreia Zito**  
Relatora



055096FD54